## *SALÁRIO FAMÍLIA — EMPREGADOS DE EMPRÊSAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL*

*— Interpretação do Decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43.*
*— Idem do decreto-lei n.º 8.249, de 29-11-45.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 122.958-47

Ofício n.º 48, ao Sr. Superintendente da Cia. Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional — Comunica que o Senhor Ministro, a cuja deliberação foi submetido o processo em que os empregados dessa Companhia pleiteam a concessão de salário-família, exarou o seguinte despacho: "Os interessados que se acharem nas condições a que se refere o item 4, primeira parte, do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, deverão requerer, separadamente, o salário-família a que se julgam com direito, mediante as provas legais exigidas no decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943".

Outrossim, transmite cópia do parecer em referência: "Emprêsas incorporadas ao patrimônio nacional ou administradas pela União. Hipótese em que seus empregados têm direito ao salário-família.

Os signatários dos memoriais de fôlhas 1 e seguintes e fls. 3 e seguintes, empregados da Companhia Nacional de Navegação Costeira, pleiteam do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda a concessão do chamado "salário-família" instituído, há tempos, pelo decreto-lei n.º 3.200, de abril de 1941.

2. Pede-se o parecer desta Procuradoria sôbre o direito que os interessados alegam ter àquele benefício.

3. Pelo decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, os empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por ela administradas foram equiparados aos extranumerários, com os mesmos direitos e vantagens, "inclusive aqueles já consagrados sôbre Previdência Social".

4. Esclarece a lei, todavia, que só gozam de tal prerrogativa os servidores admitidos posteriormente à incorporação ou administração dos prepostos do Govêrno, pois os demais, isto é, aqueles que já faziam parte do quadro do pessoal quando a emprêsa ainda era autônoma, regem-se pelas normas da legislação trabalhista, sem qualquer analogia com os funcionários públicos extranumerários (art. 1.º do decreto-lei n.º 8.249).

5. O deferimento da pretensão formulada neste processo depende, como se vê, da circunstância de haverem os solicitantes ingressado na Companhia de Navegação Costeira *em data posterior à lei que a incorporou ao patrimônio nacional.* Nesta hipótese, teriam êles indiscutível direito ao "Salário-família" com o qual se contemplaram os extranumerários da União (decreto-lei n.º 5.976, de novembro de 1943).

6. Os interessados, porém, não indicaram as datas, em que foram admitidos e estamos inclinados a presumir, pelos próprios têrmos do memorial,

(fls. 3), tratar-se de empregados, que ao tempo da incorporação, já pertenciam à Companhia Nacional de Navegação Costeira, sem direito, portanto, ao benefício ora pleiteado.

7. Veja-se, por exemplo o item I do memorial acima citado, (fls. 3), onde os respectivos signatários afirmam "que são antigos servidores da referida Organização, com relevantes serviços prestados, inclusive os de tempo de guerra".

8. De qualquer modo, a concessão do "salário-família" ficará condicionada à data da admissão de cada um dos solicitantes que, para aquele efeito, há de ser, como há pouco se disse, posterior à da incorporação da Companhia ao patrimônio nacional.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Procurador Geral da Fazenda Pública, em 13 de dezembro de 1947. — *Paulo Gomes Neto,* Adjunto de Procurador, interino.

De acôrdo. À Diretoria Geral.

P.G.E.P., 26 de dezembro de 1947. — *Jorge de Godoy,* Procurador Geral.

De acôrdo com o parecer do Procurador Geral.

2. À deliberação do Senhor Ministro. D.G.F.N., 5 de janeiro de 1948. — *Xisto Vieira Filho,* Diretor Geral.